

**L E I N° 007** - de 25 de Março de 1.993.

Autoriza o Executivo municipal a promover a adesão a grupos de consórcio com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos e outras providências.

**VANDIR MENDES DE QUEIROZ**, Prefeito do município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o executivo municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminado a seguir:

- a) Uma Motoniveladora, 0K
- b) Uma Pá-Carregadeira de rodas, com cobertura, 0K.

**Art. 2º** - A adesão aos grupos de consórcio faz-se-ão, exclusivamente, mediante a formalização de concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de Novembro de 1.986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348, de 24 de Julho de 1.987, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

**Art. 3º** - A despesa decorrente da aquisição do equipamento serão objeto de contabilização considerando-se o valor oferecido a cada equipamento (estimativo), ao preço do dia, pela multiplicação do valor da primeira prestação ou cota pelo número de parcelas a pagar.

**Art. 4º** - As despesas resultantes das variações dos valores das prestações serão contabilizados no título "Serviços da Dívida" a cada mês, de acordo com os valores apurados.

**Art. 5º** - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei.

**Art. 6º** - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, poderão ser incluídos no orçamento Plurianual.

**Art. 7º** - Os empenhos das despesas deverão ser elaborados globalmente, não obstante os pagamentos deles decorrente ocorrerem no exercício (parte) e nos exercícios subsequentes, mediante as inscrições "Restos a pagar", não processados. Nas hipóteses de reajustes de preços, haverá de ser feitos empenhos complementares, por estimativa, até o término da participação.

**Art. 8º** - São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do município no consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

**Art. 9º** - O Executivo Municipal deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do Edital de Licitação.

**Art. 10º** - Fica o Executivo municipal autorizado a realizar operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais ( antecipação de prestação vincendas), até o limite de Cr\$ 1.000.000.000,00 ( Hum Bilhão de Cruzeiros), junto a entidade financeira, à própria firma Administradora do consórcio ou junto à empresa ou empresas revendedoras.

**Art. 11º** - Para o cumprimento da presente Lei, fica, ainda, o executivo municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais, de natureza especial, até o montante de Cr\$ 1.000.000.000,00 (Hum Bilhão de Cruzeiros), destinados a cobertura de despesas a serem contratadas à conta de dotações específicas e mediante as indicações de recursos adequados a serem indicados.

**Art. 12º** - Face o princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, e tendo em vista estar a Municipalidade sujeita ao disposto na legislação comum, em caso de inadimplemento, incumbe ao prefeito sucessor, dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, e das demais disposições contratuais, até o término da participação nos Grupos de Consórcio.

**Art. 13º** - Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações cotas de adesão, poderão ser oferecidos partes dos percentuais de participação de recursos financeiros

destinados à Prefeitura municipal do Fundo de Participação dos Municípios, junto à entidade bancária repassadora.

**Art. 14º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de março de 1.993.

**( VANDIR MENDES DE QUEIROZ )**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registada no gabinete do prefeito, na data supra.

( João Claudio Ferreira )  
Chefe de Gabinete